Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1301/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10439/2015
PROTOCOLO	: 1601844
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADOS	: ALEXANDRE RIBEIRO E WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos atos de gestão praticados no âmbito das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti, sendo ordenadores de despesas o Sr. **Alexandre Ribeiro**, Diretor–Presidente do mencionado instituto, bem como o Prefeito Municipal à época, **Wlademir de Souza Volk**, tendo como período examinado janeiro a dezembro de 2013; e pelo **arquivamento** do processo.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 017/2015, realizado junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2013, sendo gestor Senhor Alexandre Ribeiro, Diretor -Presidente, e Prefeito Municipal o Senhor Wlademir de Souza Volk.

No mencionado relatório a Equipe de Inspeção apontou irregularidades em:

ITEM VII - LICITAÇÃO/CONTRATOS;

ITEM X - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS;

ITEM XV - BENS PATRIMONIAIS.

Que para prestar informações e/ou documentos, determinei a intimação dos Gestores – f. 74, e os autos demonstram que o Prefeito Municipal não compareceu, razão da decretação de sua revelia nos termos do despacho de f. 76, mas o Diretor-Presidente apresentou resposta às f. 82/118, o que gerou nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo quando emitiu a Análise n. 55662/2017, concluindo:

> Em face ao exposto, entendemos que o Relatório de Inspeção nº 017/2015, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti MS, sob a responsabilidade do Sr. Waldemir de Souza Volk, **encontra-se regular**. (grifei)

Manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 30999/2017, afirmando:

> No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos do Relatório de Auditoria nº 17/2015 e da ANÁLISE ANA - 5ICE - 55662/2017, este *Parquet* de Contas corrobora com os entendimentos manifestados pelo órgão de instrução, uma vez que **os atos de gestão praticados pelos responsáveis da unidade jurisdicionada encontram-se em conformidade com a legislação vigente**. (grifei)

Na conclusão, o Parquet opinou pela regularidade dos atos de gestão praticados, mas pela aplicação de multa pela intempestividade na resposta à intimação, e pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se de Auditoria realizada junto ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS**, tendo como período examinado janeiro a dezembro de 2013, sendo gestor Senhor **Alexandre Ribeiro**, Diretor-Presidente, e Prefeito Municipal o Senhor **Wlademir de Souza Volk.**

Que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas diante da vinda aos autos do Diretor-Presidente do mencionado Instituto, com resposta e documentos – f. 82/118 -, o que foi atestado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise de f. 120/122, e em seu parecer de f. 123/124, o Ministério Público de Contas sugeriu a adoção de julgamento pela regularidade dos atos de gestão, mas pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva da resposta à intimação, para em seguida apontar pelo arquivamento do presente processo.

Compulsando os autos, observo que os Gestores, após a intimação e resposta, demonstraram que os atos de gestão praticados no período auditado, corresponderam com as exigências constitucionais, legais e regimentais, restando pendente de esclarecimentos quanto à remessa intempestiva alegada pelo *Parquet.*

Nesse sentido e observando detidamente os autos, é possível anotar que o i. representante do Ministério Público de Contas, na contagem do prazo da resposta à intimação, se apoiou no termo de juntada de f. 80, com a data de 15 de agosto de 2016, mas se observarmos a data da protocolização, é possível atestar que a mesma ocorreu em 28/7/2016.

Assim, considerando que a intimação foi-lhe entregue por via postal em 27/6/2016, temos como atempada a resposta e por esse motivo não acolho a proposta de multa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e porque restou demonstrado que as irregularidades que constaram do Relatório de Auditoria n. 017/2015 foram totalmente sanadas pelo Diretor-Presidente do Instituto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. Pela REGULARIDADE dos atos de gestão praticados por Alexandre Ribeiro, Diretor–Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, tendo como período examinado janeiro a dezembro de 2013, bem como pelo Prefeito Municipal à época, Wlademir de Souza Volk, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal e art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 173, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos dos artigos 173, parágrafo único, inciso I e 181 caput e inciso II, alínea b, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Pela INTIMAÇÃO dos Gestores identificados no item primeiro retro, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. KG/ARPG